



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983.004771/91-79

Sessão de 12 agosto de 1993

Acórdão nº 102-28.485

Recurso nº: 71.084 - IRF - ANO DE 1990

Recorrente: SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS(SC)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do I.R.- Fonte a parcela de Cr\$ 796.000,00.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUHI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM 12 NOV 1993
SESSÃO DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldeyan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983.004771/91-79

RECURSO Nº: 71.084

ACORDÃO Nº: 102-28.485

RECORRENTE: SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

R E L A T O R I O

A SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 76.366.285/0001-40, informada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis(SC), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983.004771/91-79

Acórdão nº 102- 28.485

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

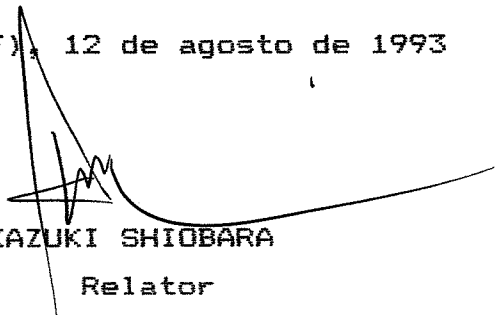
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10983.004354/91-71 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 11 de agosto de 1993, em Acórdão nº 102-28.477, foi dado provimento parcial pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cr\$ 796.000,00.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, a parcela de Cr\$ 796.000,00.

Brasília(DF), 12 de agosto de 1993


KAZUKI SHIOBARA
Relator